

Regularmente instalada, a Comissão Processante passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) Notificação da imputada para apresentar defesa prévia (fl.65);
- 2) Defesa Prévia (fls.66/69);
- 3) Oitivas de Marcos Antônio Pereira Bastos, Washington Avelino de Sousa, Márcio Henrique Ventura de Oliveira, Marcelo dos Santos Silva e Raimundo Nonato Veras de Seixas (fls.81/89);
- 4) Interrogatório da processada (fls.98/99);
- 5) Despacho de Instrução e Indiciação da servidora processada por ter ela infringido o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 09.03.04 e art. 137, I, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94 (fls.100/104);
- 6) Notificação da indiciada e de seu causídico para apresentar defesa final(fls.105/106);
- 7) Defesa Final (fls.107/112).

A Comissão Processante, em seu fundamentado Relatório (fls.113/118), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que há suficientes provas nos autos que atestam ter a processada infringido o disposto no art. 57, IV da Lei Complementar Estadual nº 37, de 09 de março de 2004.

Encaminhado o processo à Procuradoria Geral do Estado, para controle finalístico de legalidade, esta, por intermédio do fundamentado PARECER PGE/CJ – Nº 167/08, de 09.07.08(fls.124/131), acatou na integralidade o Relatório da Comissão.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu que a processada infringiu o disposto no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 37, de 09 de março de 2004.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls.113/118), bem como o PARECER PGE/CJ Nº 167/08, de 09.07.08 (fls.124/131), os quais acolho parcialmente, divergindo tão somente da sugestão da penalidade a ser aplicada, **DECIDO**, com suporte no inciso I, do §5º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 15.08.01, considerando as circunstâncias previstas no art. 149, da Lei Complementar nº 13/94; considerando que não restou comprovada a existência do dolo, circunstância esta que descaracteriza o fato como gravoso; considerando, ainda, os bons antecedentes da servidora processada vez que não se vê em sua ficha funcional nada que desabone sua conduta (fls.61/62), pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS do presente Processo e a conseqüente ABSOLVIÇÃO da processada **ERINALDA ARAÚJO DA SILVA, Agente de Polícia Civil de 2ª Classe, matrícula nº 009.582-6.**

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 22 de agosto de 2008.

Del. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 24/GPAD/06
PORTARIA Nº 195/GAB/2006, DE 14.09.06
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
IMPUTADO: NAASON DE CASTRO SAMPAIO

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº24/GPAD/06, instaurado por força da Portaria nº 195/GAB/2006, de 14.09.06, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar responsabilidade funcional atribuída ao servidor **NAASON DE CASTRO SAMPAIO**, Agente de Polícia Civil de 1ª Classe, matrícula nº 09023-9, porque teria praticado condutas que importaram em escândalo, concorrendo para o comprometimento da função policial, fato ocorrido no ano de 1999, nesta capital.

Regularmente instalada, a comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do processado para apresentar defesa prévia (fl.102);
- 2) juntada da Defesa Prévia (fls.103/109);
- 3) Despacho datado de 22.12.06, assinado pelos membros da comissão processante (fls.110/115);
- 4) Certidão subscrita pelo Escrivão Judicial Carlos Luis de Carvalho Soares, do Juízo da 3ª Vara Criminal - Fórum Criminal de Teresina-Pi, datada de 29.01.07, (fl.123);
- 5) Juntada de Ficha completa do processo e cópia de Denúncia apresentada pelo Ministério Público (fls.124/148).

A comissão Processante, em relatório (fls.149/155), expondo o conteúdo probatório contido nos autos e considerando que está extinta a punibilidade do servidor processado pela ocorrência de prescrição, o que ocasiona, desde já a extinção do processo, concluiu pelo arquivamento dos autos por força da extinção da punibilidade.

Encaminhado os autos à Procuradoria Geral do Estado, esta, através da Procuradora do Estado Dra. Vera Lúcia Sousa de Lobão Veras, em 05.03.08, fez ponderações referentes ao processo em tela, sugerindo que os referidos autos fossem enviados à Procuradoria de Fiscalização e Controles de Atos Administrativos para pronunciamento, vez que tal órgão é o competente para a apreciação da alegada prescrição.

Distribuído o processo à Procuradoria de Fiscalização e Controles de Atos Administrativos, foram juntados documentos referentes a demissão do servidor processado e, em Despacho prolatado em 28.07.08 pela Procuradora do Estado Dra. Maria de Lourdes Terto Madeira, esta analisou o processo em tela, onde fez suas considerações acerca do fato e sugeriu a devolução dos mesmos ao órgão de origem para arquivamento.

Através do Despacho proferido em 31.07.08, pelo Procurador do Estado Dr. Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho, Chefe da PFCOA, este acatou o despacho prolatado pela Procuradora Maria de Lourdes Terto Madeira.

É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade.

Ante o exposto e acolhendo integralmente o relatório da Comissão Processante (fls.149/155) bem como os Despachos, datados de 28.07.08 (fls.176/177) e de 31.07.08 (fl. 179), o quais adoto como motivação desta decisão, em conformidade com o disposto no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c §7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13/94, DECIDO com suporte no art. 52, da Lei Federal nº 9.784/ 99, bem como art.163, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, pela extinção da punibilidade em virtude do evento prescrição, bem como da posterior demissão do servidor imputado, conforme se vê do Julgamento prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí no Processo Administrativo Disciplinar nº 25/GPAD/ 06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 57, de 27.03.2008 (fl.173), com o conseqüente arquivamento dos autos.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE, NA FORMA DE LEI

Teresina, 22 de agosto de 2008.

Dr. Robert Rios Magalhães
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

OF. 722